

Acórdãos na Íntegra

146000101548

Tribunal: Tribunal De Justiça Do Estado De Minas Gerais

Órgão Julgador: 1ª C.Cív.

Tipo do Recurso: AI

Nº Processo: 1.0317.10.007297-2/001

Relator(a): Rel. Armando Freire

Data de Publicação: 19/08/2011

1.0317.10.007297-2/001 <CABBCDCAABBAACDAADDAAACDBADABCABACDAADDADAAAD>

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE RISCO - ECA - MEDIDA PROTETIVA - GENITORA MENOR DE IDADE E COM PROBLEMAS PSIQUIÁTRICOS - AUSÊNCIA DE ESTRUTURA FAMILIAR - DEFERIMENTO DE ABRIGO - NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. - A ordem de acolhimento de menor em abrigo municipal é medida necessária e urgente para assegurar a dignidade da infante, tendo em vista a gravidade dos relatos do Conselho Tutelar que noticia a falta de cuidados da genitora para com a menor, assim como a possibilidade de estar a genitora sofrendo abuso sexual na presença da criança. A decisão judicial, nesse sentido, não causa gravame, na medida em que se faz ajustada, notadamente, aos princípios insculpidos no ECA, aplicáveis à hipótese dos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0317.10.007297-2/001 - COMARCA DE ITABIRA - AGRAVANTE(S): MUNICÍPIO ITABIRA - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. ARMANDO FREIRE

ACÓRDÃO

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador EDUARDO ANDRADE , incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 02 de agosto de 2011.

DES. ARMANDO FREIRE - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. ARMANDO FREIRE:

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Itabira, contra decisão proferida pela MM. Juiz de Direito da Comarca de Itabira, em autos de Pedido de Aplicação de Medidas Previstas no artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente e Medida Protetiva de acolhimento institucional ou colocação em família substituta sob a forma de guarda, que consistiu em determinar ao município recorrente a indicação de instituição adequada para receber a menor, além de informações e relatórios sobre a possibilidade de manutenção do vínculo familiar ou sua ruptura (fls. 114/116-TJ).

Em suas razões recursais, alega o agravante que, embora não seja parte na ação, não se manteve inerte diante da situação deflagrada nos autos. Salaria que celebrou convênio com a Cáritas Diocesana de Itabira, cujo objeto é a implantação de abrigo para 10 (dez) crianças, contudo não há como acatar a ordem judicial, tendo em vista a inexistência de vagas no momento. Aduz que a quantidade de menores atendidos no abrigo não está sob sua alçada e competência, por trata-se de Lei Federal (7644/87). Narra que o Poder Judiciário não pode

substituir ou impor ao Poder Executivo aplicação e adoção de medidas públicas, por caracterizar ingerência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação de Poderes eleito na Carta Magna de 1988. Por fim assevera que não se trata de omissão do ente, mas sim de uma situação contemporânea entre a demanda da sociedade e as possibilidades do Poder público.

Pugna ela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento.

Em decisão de fl. 145 e verso, recebi o recurso e deferi o almejado efeito suspensivo.

Informações prestadas às fls. 155/156 TJ.

A parte agravada apresentou contraminuta às fls. 187/191 TJ, pugnando pelo não conhecimento do recurso diante da ausência de interesse recursal.

A douta Procuradoria Geral de Justiça em parecer de fls. 195/198 TJ, opina pelo desprovimento do recurso.

Inicialmente, cabe analisar a preliminar aduzida pelo agravante em sua minuta recursal. Salaria que a ação foi proposta pelo Ministério Público em face de R.C.S., nascida em 31/05/1996 filha de N.E.S. e M.C.C., genitora da menor M.E.T.C., pela conduta prejudicial ao desenvolvimento da filha. Aduz o recorrente que inexistente qualquer envolvimento do Município de Itabira, principalmente na qualidade de parte no processo, pelo qual não pode sofrer os efeitos da decisão liminar.

Embora não desconhecendo que a princípio o agravante não figurava no polo passivo da ação ou procedimento, o seu interesse surgiu no momento da decisão judicial que lhe impôs uma obrigação, qual seja, o recolhimento da menor a instituição especializada. Como bem asseverou o douto Procurador de Justiça, oficiante, a decisão encontra respaldo na Constituição Federal, mais precisamente em seu artigo 227, caput, como também no Estatuto da Criança e do Adolescente, não podendo o ente público furtar-se ao cumprimento das suas obrigações, utilizando como pretexto o princípio da separação de poderes. Assim, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.

A legislação pátria é uníssona quando reconhece ser dever de toda a sociedade, e do próprio Estado, promover a assistência indispensável à criança e ao adolescente.

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

No mesmo sentido, assevera o Estatuto da Criança e do Adolescente no que concerne a proteção a ser dispensada pelos entes políticos, nas hipóteses de risco ao desenvolvimento dos menores.

Analisando os autos, diante das inúmeras provas documentais carreadas, verifico a gravidade da situação em que se encontra a menor, a exigir atuação imediata do ente municipal, a fim de resguardar-lhe a integridade física e moral.

Constata-se que a menor, atualmente com 02 anos de idade, encontra-se totalmente desamparada, sem apoio familiar, em situação de grave risco, em decorrência da omissão e impotência da sua genitora. A mãe da criança é uma adolescente de apenas 15 anos de idade, e o pai seria um homem de, aparentemente, 40 anos. Pelos inúmeros relatórios do Conselho Tutelar acostados aos autos, depreende-se que a genitora, ora demandada, possui problemas psíquicos, encontra-se afastada da escola e relata relações sexuais, provavelmente decorrentes de abuso praticado por primos, inclusive na presença da criança. A avó materna da criança, aparentemente, também não possui condições de cuidar da infante, existindo relato do Conselho Tutelar, datado de 2001, de que ela não cuida dos filhos. Na decisão vergastada, esclareceu o MM. Juiz a quo:

"(...) a entidade familiar da demandada vem sendo acompanhada desde o ano de 2000, constatando-se desnutrição da demandada e de seus irmãos Daniel Eduardo dos santos, Weulas Aparecido dos santos, Rosilaine Patrícia Santos e Liliane Costa santos violência doméstica reiterada em desfavor da genitora da demandada, do genitor deixado o lar conjugal" (Fl. 114 TJ).

A meu inteligir, em situações como esta, a evidência do perigo de dano irreparável à menor é incontestável, exigindo com urgência a adoção de medidas excepcionais, de modo a garantir e promover o seu desenvolvimento sadio.

A Lei n.º 8.069/90 estabelece:

"Art. 98. Medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos, reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; (...)."

Diante da realidade constatada no caso sub examine, o fornecimento de abrigo à menor em risco encontra-se bem fundamentado no art. 101 e 129 do ECA:

"Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: (...)

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; (...)

VII - acolhimento institucional;"

"Art. 129 São medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis":

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família".

Cumpre salientar que a carência de vagas no estabelecimento municipal instalado para recebimento de crianças não pode, em princípio, servir ao ente político como justificativa para se furtar de sua obrigação constitucional.

Nesse sentido já decidiu este egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - (...) NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS SUSTENTADOS - AMEAÇA CONCRETA DE DANO - ABRIGAMENTO DE MENOR - REQUISITOS PRESENTES - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA." (TJMG - Processo nº. 1.0432.09.020732-0/001 - Rel. Des. Audebert Delage - Publicação: 23/09/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA ESPECÍFICA DE PROTEÇÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA - MENOR TOXICÔMANO - TRATAMENTO EM INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA - LIMINAR - DEFERIMENTO - MANUTENÇÃO - IMPROVIMENTO DA IRRSIGNAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 227, § 1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ARTS. 7º, 98 E 101 TODOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. A liminar deferida no sentido da imposição ao Município de internação de menor em centro especializado no sentido de sua desintoxicação, há de ser mantida, por atendidos os pressupostos para o seu deferimento, por atender, inclusive, a preceitos contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente." (TJMG - Processo nº. 1.0342.07.089910-5/001 - Rel. Des. Dorival Guimarães Pereira - Publicação: 15/01/2008).

Com essas considerações e razões de decidir, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a r. decisão fustigada.

Custas ex lege.

É o meu voto.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): ALBERTO VILAS BOAS e EDUARDO ANDRADE.

SÚMULA : REJEITARAM PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.